

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA
Nº Protocolo 479
Nº Documento 479
Data Em: 15 / 03 / 19
<i>Kurtia</i> Protocolista

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO (A) DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA.

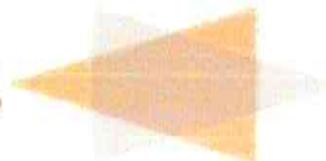


RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS PÚBLICA: Nº. TP-001/2019-SES/2019, HABILITAÇÃO, CLÁUSULAS ABUSIVAS.

LOCONTRUS - LOCACOES E SERVICOS LTDA – ME, com sede na Rua Jose Damasceno, 1577, Centro, Ibicuitinga, CE, CEP 62955000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob n.º 08.795.751/0001-53, vem respeitosamente à presença do SENHOR SECRETÁRIO (a) DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA e a Presidência da Comissão Julgadora, não se conformando com R. decisão que a desclassificou, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, dentro do prazo legal, e com fundamento no artigo 109, inciso I, letra "a" da Lei Federal nº 8.666/93, desde já requerendo seja recebido também no efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 2º, do citado artigo da lei, fazendo-o com o objetivo de reconsideração da decisão, para declará-la CLASSIFICADA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Houve por bem a D. Comissão Julgadora em DESCLASSIFICAR a recorrente sob as equivocadas conclusões de não atendimento a regularidade com o fisco municipal, entretanto, razão não lhe assiste, como cabalmente restará demonstrado.



Empresa INABILITADA: LOCONTRUS-LOCAÇÕES SERVIÇOS LTDA ME inscrita no CNP sob nº 08.795.751/0001-53, motivo da inabilitação certidão negativa de débitos municipal com data de emissão em 08 de novembro de 2018 e prazo de validade de 90 (noventa) dias, sendo assim, para a data da sessão a mesma encontra-se vencida por 01 (um) dia, não atendendo assim a cláusula 4.2.2.3 do edital.

DO DIREITO

Inicialmente, cabe destacar que a certidão negativa de débitos, junto ao fisco municipal de Ibicuitinga, apenas é emitida presencialmente, considerando que o horário de funcionamento da prefeitura de Ibicuitinga, inicia as 08h00min, quando o certame em junto ao Município de Morada Nova, iniciaria as 09h00min.

Tornando-se temporalmente impossível conseguir a certidão a tempo hábil para concorrer ao certame, vale destacar ainda, que no dia anterior a sessão pública do procedimento licitatório a certidão estava válida.

Portanto, em menos de 24 horas seria praticamente impossível a recorrente contrair qualquer pendência tributária junto ao fisco municipal, o que pode ser constatado pela certidão válida em anexo.

Neste sentido, tem decidido os tribunais a cerca do formalismo nos procedimentos licitatórios;

TJ-SE - Agravo de Instrumento AI 00024136220138250000 (TJ-SE) Data de publicação: 21/05/2013
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITATÓRIO - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA - EXCESSO DE FORMALISMO NA INABILITAÇÃO DA LICITANTE - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PROCESSO LICITATÓRIO - SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ART. 3º, DA LEI Nº 8666 93 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO - UNÂNIME. (Agravo de Instrumento nº 201300205361 nº único)

0002413-62.2013.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL Agravo de Instrumento AI 00024136220138250000 (TJ-SE) Roberto Eugenio da Fonseca Porto.

Cabe destacar o objetivo legal do certamente é participação dos licitantes de forma ampla e legal, visando atender o princípio da transparência, no qual o julgamento da habilitação deve-se dá de forma ampla e atendendo as limitações da lei.

Tais limitações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, os quais no permitimos transcrever, iniciando-se pelo artigo 37, da Constituição Federal.

O inciso XXI, do artigo 37, dispõe:

Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá

as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Grifou-se.

Desse ponto, a decisão administrativa ao inabilitar a Recorrente violou os Princípios da Legalidade e Razoabilidade, até porque a mesma manifestou em sanar o vício no prazo estipulado pela a Lei acima citada.

Esta também é a posição de Marçal Justen Filho:

Conjugando-se os arts 42 e 43, resulta evidente que a vontade do legislador consiste em submeter o licitante a apresentar, desde logo, toda a documentação atinente à regularidade fiscal. O art. 42 não significa dispensa da apresentação da documentação,

mas apenas que o licitante não será excluído do certame se houver algum defeito.

Certamente iluminou-se o assunto com o artigo 4º do Decreto 6.204/2007, que traz redação bem mais adequada, ao estabelecer que a comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação e não como condição para participação da licitação.

Sendo assim, não obstante os méritos desta Comissão de Licitação, a sua decisão de inabilitação da ora recorrente pelos motivos anteriormente expostos está a merecer reforma, eis que houve uma interpretação desarrazoada da Lei nº 8.666/93, em que a

entidade licitante interpretou de forma desproporcional as exigências constantes do instrumento convocatório.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a ora recorrente, que essa Digna Comissão de Licitação reconsidere a decisão vergastada, habilitando-a para continuar no procedimento licitatório em apreço.

Na eventualidade desta Digna Comissão de Licitação não reconsiderar a decisão recorrida, requer-se que o presente recurso seja submetido à apreciação da Autoridade Superior, na Forma prevista no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, a fim de que seja dada uma nova e justa decisão nos estritos termos de seu pedido. N.

Nestes Termos

P. Deferimento

Ibicuitinga - CE, 14 de fevereiro de 2019.


LOCONTRUS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ nº 08.795.751/0001-53
José Zairton Girão Maia Junior
Sócio Administrador
CPF: 003.992.003-80